



**CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO
GABINETE DO VEREADOR**

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042/2021.

"Dispõe sobre a Fiscalização e Proteção Ambiental dos Depósitos de Água Subterrânea no Município de Pires do Rio e dá outras providências."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. São consideradas subterrâneas as águas que ocorram, natural ou artificialmente, no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 2º - Nos regulamentos e normas decorrentes desta lei, serão sempre levadas em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 3º - Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, no interesse dos serviços públicos de abastecimento d'água ou por motivos geológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre eles e outras medidas que o caso requerer.

Art. 4º - As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção ambiental, visando ao seu melhor aproveitamento.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

§ 1º - A conservação e a proteção dessas águas implicam o uso racional, a aplicação de medidas de controle contra a sua poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico, em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente fiscalizará a pesquisa e o aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos.

Art. 5º - É proibido poluir as águas subterrâneas, assim entendidos qualquer alteração das suas propriedades físicas, químicas e biológicas, de forma que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e causar danos à fauna e à flora.

§ 1º - Resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, minerárias, industriais, comerciais, ou de qualquer outra natureza, só poderão ser armazenados ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas, obedecidos os padrões de emissão de poluentes previstos na legislação ambiental específica.

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Seção I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 6º - O órgão gestor de recursos hídricos, no âmbito do Município é a Secretaria de Meio Ambiente, que deverá desempenhar as seguintes atividades fundamentais:

I - avaliar as potencialidades das águas subterrâneas, bem como planejar o seu aproveitamento racional;

II - efetuar o cadastramento de todas as obras de captação de água subterrânea no Município, mantendo-o permanentemente atualizado;

III – acompanhar a lista de outorga realizada pela Secretaria Estadual;



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com

Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

IV - fiscalizar a execução das obras de captação outorgadas pelo Estado;

V - monitorar o aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos e as suas preservações ambientais

VI – oficiar à Secretaria de Estado em caso de outorga que prejudique os recursos hídricos do Município, a fim de que seja revogada.

Seção II DO CADASTRAMENTO DE POÇOS

Art. 7º - O órgão gestor cadastrará todas as obras de captação de águas subterrâneas, ativas e inativas, formando o Banco de Dados Hidrogeológicos do Município.

Art. 8º - Todo aquele que realizar obra de captação de águas subterrâneas no Município, deverá cadastrá-la na forma prevista em regulamento, apresentar as informações técnicas exigidas e permitir o acesso da fiscalização municipal.

Art. 9º - As obras de captação de águas subterrâneas, já existentes ou em andamento, deverão ser cadastradas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da publicação desta lei.

Art. 10 - As informações contidas no Banco de Dados Hidrogeológicos do Município serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso às mesmas, a ser regulamentada pelo órgão gestor.

Seção III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - Fica assegurado aos fiscais do Município o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de captação e onde estiverem sendo executadas quaisquer outras atividades que, de alguma forma, venham a afetar os aquíferos.

§ 1º - Haverá, pelos menos, **uma fiscalização anual dos poços tubulares** em construção ou em operação, com os custos decorrentes, neste caso, por conta do titular da autorização ou concessão;

§ 2º - Para garantir o exercício das suas funções, os fiscais poderão requisitar força policial.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO
GABINETE DO VEREADOR**

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com

Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

Art. 12 – Aos fiscais, no exercício de suas funções fiscalizadoras, cabe:

- I - efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e verificar a documentação pertinente;
- II - colher amostras e efetuar medições;
- III - verificar a ocorrência de infrações e expedir os respectivos autos;
- IV - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas subterrâneas, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida;
- V - efetuar outras atividades definidas pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal;
- VI – aplicar sanções e encaminhar as ocorrências à Secretaria de Estado.

Art. 13 - A utilização de água subterrânea para serventia pública, com natureza comercial ou não, estará sujeita à fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente Municipal, quanto à qualidade, potabilidade, vazão e risco de poluição.

**Seção IV
DAS SANÇÕES**

Art. 14 – Identificadas irregularidades na execução da outorga, os fiscais do Município deverão comunicar imediatamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que promova as sanções pertinentes, nos termos da Lei Estadual nº 13.583/2000, bem como tomar as seguintes medidas:

- I – Intervenção administrativa temporária;
- II – Interdição do uso da outorga;
- III – Obstrução do poço.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO
GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

Parágrafo único. As medidas municipais terão vigência até que a Secretaria de Estado diligencie quanto à outorga concedida.

Art. 15. Em caso de descumprimento das ordens Municipais, o infrator será multado da seguinte forma:

- a) de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (cem reais), nas infrações leves;
- b) acima de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações graves;
- c) acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações gravíssimas.

§1º. Os critérios para fixação da multa levam em conta a classificação das sanções da Lei Estadual nº 13.583/2000.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo INPC.

Art. 16 - A intervenção administrativa temporária e a interdição poderão ser efetuadas, quando houver perigo iminente à saúde pública e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso.

Parágrafo único - A intervenção e a interdição previstas neste artigo cessarão, quando removidas as causas que lhe deram origem.

Art. 17 - A obstrução do poço através de cimentação será obrigatória sempre que ocorrer a contaminação, ou risco iminente desta, do aquífero explorável.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

Art. 18 - Deverão ser iniciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta lei, estudos hidrogeológicos, através dos órgãos competentes, para definir a disponibilidade explorável dos aquíferos no Município, bem como as condições de sua exploração.

Art. 19. As empresas perfuradoras de poços artesianos deverão executar as perfurações somente após o cumprimento das exigências desta Lei Estadual, sob pena de ser multada, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, justifica-se este Projeto de Lei pelos seguintes fatos.

O Brasil vive a pior crise hídrica registrada nos últimos 91 anos, com escassez de chuvas, reservatórios em níveis baixos.

O Município de Pires do Rio é formado por 8 sub-bacias hidrográficas, a maior é do Ribeirão Brumado ocupando 22% da área.

No contexto do crescimento demográfico e da imensa utilização de recursos naturais, a degradação dos recursos hídricos restringe muito desses usos, comprometendo a qualidade e a quantidade desses recursos.

Nos termos da Lei Federal nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recurso Hídricos, o Município tem competência para fiscalizar a exploração de recurso hídricos, superficiais ou subterrâneos, em seu território, o que lhe permite, por certo, também coibir a perfuração e exploração



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO
GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

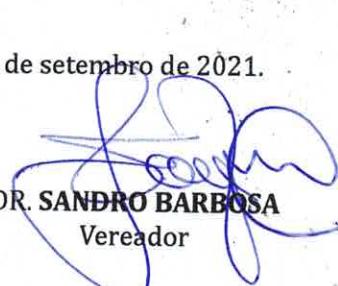
VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

de poços artesianos, no exercício legítimo de seu poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo¹.

Dito isso, considerando a expansão da avicultura em nosso Município, e a perfuração de poços nos lençóis freáticos do Município, há necessidade de ter um controle maior por parte da Secretaria Ambiental, a fim de evitarmos problemas hídricos futuros para o nosso Município.

Certo da compreensão, peço aos nobres pares que votem favorável ao projeto.

Plenário Libório Silva Neto, 28 de setembro de 2021.


DR. SANDRO BARBOSA
Vereador

¹ STJ. Recurso Especial nº 994.120 – RS (2007/0234852-0)